

## ANEXO

**Registo de cidadãos da União Europeia****Criação de taxa devida pelo serviço de registo de cidadãos da União Europeia**

Considerando que a Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, determina que compete às câmaras municipais efectuar o registo dos cidadãos da União Europeia cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses;

Considerando que a Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro, fixou o valor de € 7,00 (sete euros) pela emissão dos documentos de registo e de € 7,50 (sete euros e cinquenta cêntimos) quando se verificar roubo, deterioração ou extinção dos certificados, documentos e cartões;

Tratando-se de uma taxa avulsa não incluída em qualquer texto regulamentar, sugere-se que a sua criação seja integrada na chamada tabela de taxas e licenças do município, que contará com o aditamento sugerido, a partir da data em vigor caso seja aprovado pelos órgãos municipais competentes, verificado que esteja o inquérito público imposto pela lei:

Propõe-se que o órgão colegial executivo do município delibere:

1) Criar a taxa municipal pelo registo de cidadãos da União Europeia por período superior a três meses, no valor expresso na Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro;

2) Criar a taxa municipal em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões, no valor expresso na Portaria n.º 1637/2006;

3) Definir a cobertura de despesas administrativas municipais a que é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

4) Consagrar a gratuidade a menores de 18 (dezoito) anos da 1.ª emissão do certificado do documento de residência permanente ou do cartão de residência.

300821326

**Edital n.º 1085/2008**

Dr. José Paulo Barata Farinha, presidente da Câmara Municipal do Município da Sertã, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2008, sob proposta da Câmara Municipal de 25 de Agosto de 2008, foi aprovada a taxa municipal de direitos de passagem de 0,25 % sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município, a aplicar no ano de 2009, conforme o estipulado na alínea b) do n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro — Lei das Comunicações Electrónicas.

E para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Paulo Barata Farinha*.

300833469

**Edital n.º 1086/2008**

Dr. José Paulo Barata Farinha, Presidente da Câmara Municipal do Município da Sertã:

Nos termos do artigo 91 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, torna público que por proposta da Câmara Municipal, foi aprovada pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 2008 a seguinte alteração ao Regulamento Municipal das actividades Comerciais e industriais do concelho de Sertã, entrando em vigor no prazo de 10 dias a contar da data e afixação do respectivo edital nos lugares públicos do costume:

**Artigo 6.º**

São efectuadas as feiras anuais seguintes:

Na sede do concelho:

.....

Na sede da Freguesia de Cernache do Bonjardim:

Terceiro domingo de Agosto.

Na sede de freguesia de Pedrogão Pequeno:

.....

§ único.....

Para conhecimento geral assim se torna público e se afixam os editais e respectivo regulamento nos lugares do costume.

15 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Paulo Farinha*.  
300854431

**CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA****Aviso n.º 26622/2008**

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 13 de Outubro de 2008, se procedeu à nomeação do funcionário Aníbal José Medeiros Sardinha, no lugar de técnico superior de economia/gestão assessor principal, escalão 4, a partir de 1 de Outubro de 2000.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora*.

300857834

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE****Regulamento n.º 575/2008**

João Eduardo Dias Madeira Gouveia, Presidente da Câmara Municipal de Soure, torna público que uso da competência prevista alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e com base no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a Câmara Municipal aprovou na sua reunião de 16.10.2008 o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Gouveia*.

**Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação**

O regime da urbanização e Edificação (adiante designado por RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, foi substancialmente alterado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

O novo diploma procedeu, entre outras, à redefinição dos procedimentos de controlo prévio, agora circunscritos ao licenciamento e à comunicação prévia, reduzindo o procedimento de autorização à utilização e alteração da utilização dos edifícios e suas fracções.

Considerando que as alterações introduzidas no RJUE foram substanciais, optou-se, não pela alteração do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 30 de Junho de 2004, mas pela elaboração de um novo adaptado à nova realidade.

Pelo exposto, no uso da competência prevista alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e com base no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a Câmara Municipal aprova, nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte Regulamento:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente regulamento estabelece as regras de controlo prévio das operações urbanísticas que, por lei, pertencem à autonomia regulamentar do município.

**Artigo 2.º****Definições**

1 — Os conceitos urbanísticos adoptados neste regulamento tais como edificação, obras de construção, de reconstrução, de ampliação, de alteração, de conservação, de demolição, de urbanização, operações de loteamento, alteração de utilização e trabalhos de remodelação dos terrenos têm o conteúdo definido no artigo 2.º do RJUE.

2 — Os conceitos urbanísticos adoptados neste regulamento e não previstos nos termos do número anterior, têm o conteúdo fixado no regime dos instrumentos de gestão territorial e planos municipais de

ordenamento do território válidos e em vigor na área do Município e, na falta de previsão, o conteúdo definido na última edição do “Vocabulário do Ordenamento do Território”, editado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

## CAPÍTULO II

### Do procedimento

#### Artigo 3.º

##### (Instrução do pedido)

1 — Os pedidos de informação prévia, de comunicação prévia, de licença e alteração de utilização relativo a operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE e serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.

2 — Deverão ainda ser juntos aos pedidos os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 e 3 do artigo 11.º do RJUE.

3 — Até ao prazo estabelecido no número 9 da presente disposição, o pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em triplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Deverá ser sempre apresentada uma cópia adicional em suporte informático (CD/DVD).

5 — O levantamento topográfico apresentado em suporte informático deverá ser georreferenciado.

6 — Para além do plasmado na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, a planta de implantação do projecto de arquitectura deverá apresentar, nomeadamente:

- a) As cotas devidas;
- b) Os afastamentos da edificação pretendida às extremas, estradas, caminhos, linhas de água e outras edificações existentes no terreno, devendo ainda indicar-se a utilização que estas últimas detêm;
- c) O polígono base da construção, a tracejado, e a projecção horizontal máxima de todos os elementos da construção, a cheio;
- d) Sempre que houver lugar a cedências de áreas devem as mesmas vir assinaladas, dimensionadas e descrito o seu destino;

7 — Os projectos relativos às obras de reconstrução, de alteração e de ampliação deverão conter, para além dos elementos constantes da portaria identificada no número anterior, peças desenhadas de sobreposição (vermelhos e amarelos).

8 — Nos pedidos de comunicação prévia ou licença relativos a operações de loteamento, edifícios com impacto urbanístico relevante ou semelhante a loteamento e ainda os edifícios destinados a habitação multifamiliar deverá ser apresentado, para além dos elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, uma representação tridimensional do empreendimento, que demonstre a modelação de terreno pretendida e a relação do volume edificado com a mesma.

9 — A partir de 1 de Janeiro de 2009, todos os procedimentos previstos no RJUE serão instruídos em suporte informático, sendo as peças escritas apresentadas em suporte PDF e as peças desenhadas em PDF e DXF, ou através de outro suporte que vier a ser definido por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competências subdelegadas.

10 — As peças apresentadas em suporte informático deverão ser identificadas de acordo com o que for definido por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competências subdelegadas.

11 — Por despacho do Presidente ou Vereador com competências delegadas poderão ser criados modelos de requerimentos a utilizar pelos interessados nos procedimentos previstos no RJUE.

## CAPÍTULO III

### Procedimentos e situações especiais

#### Artigo 4.º

##### (Isenção de licença)

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística, aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou comunicação prévia.

2 — Integram este conceito, nomeadamente as seguintes obras:

a) As construções, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal, com área igual ou inferior a 30 m<sup>2</sup> e que não confinem com a via pública;

b) Construções ligeiras, de um só piso, contíguas ou não a outros edifícios, entendendo-se como tal as construções sumárias e autónomas, tais como barracões para arrumos, telheiros, alpendres, arrecadações, capoeiras, estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, abrigos para equipamentos de captação de água, com a área construção e altura superior as referidas na alínea anterior, estão isentas de licença desde que obedeçam a um dos projectos tipos a fornecer pelo Município e respeitem os alinhamentos definidos ou a definir pela autarquia;

c) Edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terra até a uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

d) Edificação de muros de vedação que confinam com estradas municipais ou sob a gestão municipal estão isentas de licença desde que obedeçam a um dos projectos tipos a fornecer pelo Município e respeitem alinhamentos definidos ou a definir pela autarquia;

e) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m<sup>2</sup>;

f) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem a área do domínio público;

g) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última;

h) A construção de tanques de rega, com a capacidade máxima de 20 m<sup>3</sup>, desde que respeitem as zonas de servidão non aedificandi e ou alinhamentos existentes, de acordo com o que for definido pela autarquia;

i) Eliminação de barreiras arquitectónicas no logradouro de prédios particulares, de acordo com a respectiva legislação;

j) Obras de pequena dimensão, que se consideram a pavimentação de pisos e pátios até 100 m<sup>2</sup>;

k) Alterações de fachadas desde que não alterem a estrutura dos edifícios e não respeitem a edifícios classificados ou em vias de classificação, ou na zona de protecção dos mesmos;

l) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores e de construções em ruína (a apurar mediante análise dos serviços, tendo em conta a localização e características arquitectónicas e patrimoniais da edificação).

3 — O Presidente da Câmara Municipal, no uso de competências delegadas, ou vereador no uso de competência subdelegadas, poderão estabelecer outras obras que integrem o conceito estabelecido de obras de escassa relevância urbanística.

4 — O atrás disposto não isenta as operações urbanísticas abrangidas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal e especial de ordenamento do território e as normas técnicas de construção.

5 — Os interessados deverão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 80.º e no artigo 93.º do RJUE, dar conhecimento à Câmara Municipal, até 5 dias antes do seu início, das obras a realizar nos termos do n.º 2 da presente disposição.

6 — O pedido de certidão para efeitos de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Requerimento, que deve conter a identificação: do requerente; do prédio objecto de destaque; da parcela a destacar; da parcela restante; do correspondente processo de obras ou do número de alvará de licença de construção, se existir;

b) Certidão actualizada da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio abrangido;

c) Planta topográfica de localização à escala 1/500 ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, devendo ainda indicar:

- i) A área da parcela a destacar e a área da parcela restante;
- ii) As confrontações da parcela a destacar;
- iii) As acessibilidades a ambas as parcelas;
- iv) A implantação das construções com indicação dos afastamentos aos limites da parcela e com referência aos respectivos processos de obras de edificação, caso existam.

d) Plantas de localização do PMOT aplicável;

e) Quando necessário, atestado da Junta de Freguesia onde conste que à data da construção do imóvel o mesmo não carecia de licenciamento municipal ou certidão matricial onde se comprove que o prédio foi inscrito antes da entrada em vigor do RGEU, com declaração em como o mesmo não sofreu alterações supervenientes.

## Artigo 5.º

**(Consulta pública do projectos de loteamento)**

1 — A discussão pública de projectos de loteamento é anunciada com uma antecedência mínima de 8 dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a sua emissão não podendo a sua duração ser inferior a 15 dias.

2 — A discussão pública deve ser acompanhada de informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município.

3 — Estão dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

4 — Sem prejuízo de disposições definidas em Plano Director Municipal e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º anterior, entende-se por população do aglomerado a referida nos Censos Oficiais.

## Artigo 6.º

**(Impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a loteamento)**

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de um impacte urbanístico relevante ou impacte semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes ou que ultrapasse mais de oito unidades de ocupação/fracções;

b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais unidades de utilização com acesso directo a partir do espaço exterior;

c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, no uso de competências delegadas, ou vereador no uso de competência subdelegadas, poderão incluir outras obras consideradas geradoras de um impacte urbanístico relevante ou impacte semelhante a um loteamento.

## Artigo 7.º

**(Dispensa de projecto de execução)**

1 — São dispensados de apresentação de projecto de execução, todas as obras de edificação com excepção das seguintes:

a) Edificações destinadas a qualquer fim, com mais de oito unidades de utilização;

b) Edificações com mais de 1000m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, a licença ou autorização de utilização só será emitida após a apresentação dos referidos projectos de execução.

## Artigo 8.º

**(Telas finais dos projectos de especialidades)**

O requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas em obra se justifiquem.

## Artigo 9.º

**(Prazo de execução das obras no procedimento de comunicação prévia)**

Para efeitos do disposto no artigo 34.º, do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º, todos do RJUE:

a) As obras de urbanização devem ser concluídas no prazo proposto pelo comunicante, o qual não poderá exceder 1 ano, quando o valor dos trabalhos seja igual ou inferior a 25.000,00 euros, ou no prazo de 2 anos quando o valor seja superior;

b) As obras de edificação devem ser concluídas no prazo proposto pelo comunicante, o qual não poderá exceder 3 anos, quando a área seja igual ou inferior a 500 m<sup>2</sup>, ou no prazo de 4 anos quando a área seja superior.

## Artigo 10.º

**(Dispensa de equipa multidisciplinar)**

1 — A elaboração dos projectos de operações de loteamento urbano deve ser feita por equipas multidisciplinares nos termos do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projectos de loteamento urbano podem ser elaborados individualmente por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil, quando os respectivos projectos de acordo com o n.º 3 e 4 do referido diploma e o disposto neste regulamento, obedeçam a qualquer das seguintes condições:

a) Não ultrapassem a constituição de 20 fogos e mais de 5000 m<sup>2</sup> de área bruta de construção independentemente do uso previsto;

b) Incidam sobre áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;

c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

3 — Quando o loteamento se situe em zona de protecção a edifícios classificados deve ser elaborado por um arquitecto ou por equipa multidisciplinar, consoante a área esteja ou não abrangida por plano de urbanização, de pormenor ou de salvaguarda.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e complementares**

## Artigo 11.º

**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão decididos por despacho do presidente ou vereador com competência subdelegada.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação na 2.ª Série do *Diário da República*.

## Artigo 13.º

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o anteriormente aprovado pela Câmara Municipal e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 30 de Junho de 2004.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

**Aviso n.º 26623/2008**

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram as nomeações provisórias dos funcionários Helena Isabel Narciso Mendes, Paula Alexandra Santos Cabral, Hermogénia Maria Coelho Teles Viegas, Maria Bárbara Alface do Pereiro, Elisabete Maria Freixo Coelho e Vítor José Niza Madeira, na categoria de auxiliar dos serviços gerais, convertidas em nomeações definitivas.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Armando Varela*.  
300874511

**Aviso n.º 26624/2008**

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, torna-se público que, por despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Armando Varela, ao abrigo de competência própria, foram nomeadas definitivamente as seguintes funcionários: Rosária Maria Gomes Coutinho na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe de Ciências Sociais — variante de Ciência Política e Administrativa e Maria José Gaspar Leitão Pavia na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe Administração Regional e Autárquica na sequência de processos de reclassificação profissional.